

Acórdão: 2.782/03/CE
Recurso de Revista: 40.050107858-02
Recorrente: Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139433-65
CNPJ: 54.122.775/0002-40
Origem: AF/Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café para empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3.º, do artigo 7.º, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS nas saídas de café destinado à exportação, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75, ensejando a descaracterização da não incidência do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.687/02/1ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revista de fls. 224/235, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.174/01/3.ª, 15.175/01/3.ª e 2.497/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 290/293, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138, da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento cumulativo da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Os Acórdãos **15.174/01/3^a** e **15.175/01/3^a** não se prestam como paradigmas, a teor da disposição contida no art. 48, do Regimento Interno, do CC/MG, uma vez que ambos foram reformados por esta Câmara Especial, na apreciação dos Recursos de Revisão n.ºs 40.060106939-84 e 40.060106933-13, de que resultaram os Acórdãos n.ºs 6.633/02/CE e 2.634/02/CE.

Verifica-se, no entanto, que os Acórdãos 2.497/01/CE e 15.005/01/1.^a, ambos relativos a um mesmo PTA, relatam decisões divergentes daquela objeto do presente Recurso.

O Acórdão recorrido refere-se a saída de café, com fim específico de exportação, ao amparo indevido da não-incidência do ICMS, face ao não atendimento do disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75, isto é, não comprovação de que a mercadoria exportada é a mesma que foi originalmente remetida pelo contribuinte mineiro.

Nos acórdãos tidos como paradigmas foram excluídas as exigências fiscais relativas às notas fiscais para as quais as quantidades de sacas de café nelas consignadas fossem equivalentes às constantes nas respectivas notas fiscais de exportação, respeitado o prazo de 90 dias, contados entre a data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mineiro e a data da efetiva exportação.

No acórdão recorrido a equivalência quantitativa entre o café originalmente remetido e o efetivamente exportado não foi levada em consideração.

Assim, reputa-se atendida a condição do inciso I, do art. 138, da CLTA/MG.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nada mais justo que o Conhecimento do presente Recurso.

DO MÉRITO

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS nas saídas de café destinado à exportação, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75, o que ensejou a descaracterização da não-incidência do imposto em tais operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

(...)

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, **ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.**” (G.N.)

A planilha abaixo, descreve de maneira resumida os dados relativos ao café remetido pelo contribuinte mineiro, com fim específico de exportação, e aqueles referentes ao café efetivamente exportado.

Dados Relativos à Remessa do Café					Dados Relativos à Exportação do Café				
NF	Data	Sacas	Tipo	Peneira	NF	Data	Sacas	Tipo	Peneira
2295	05/08/00	450	6	Bica Corrida	10025	14/08/00	370	6 p/melhor	17 e abaixo
					10024	14/08/00	80	4 p/melhor	16 e acima
2297	05/08/00	450	6	Bica Corrida	10024	14/08/00	190	4 p/melhor	16 e acima
					10047	15/08/00	100	4 p/melhor	16 e acima
					10049	16/08/00	160	6 p/melhor	17 e abaixo
2510	30/09/00	450	6 p/melhor	17 e abaixo	10525	16/10/00	15	6 p/melhor	17 e abaixo
					10526	16/10/00	435	4 p/melhor	16 e acima
2613	01/11/00	400	6 p/melhor	17 e abaixo	10782	13/11/00	114	4 p/melhor	16 e acima
					10783	13/11/00	286	6 p/melhor	17 e abaixo

Verifica-se, portanto, que todo o café originalmente remetido era do tipo “6” ou “6 p/melhor”. O café exportado, no entanto, possuía duas classificações distintas: “6 p/melhor” e “4 p/melhor”.

Ora, se o café originalmente remetido tivesse passado por um simples processo de acondicionamento ou reacondicionamento, sua classificação, seja por “tipo”, seja por peneira, continuaria inalterada.

Neste sentido, o Fisco assim se manifesta (fls. 180/181):

“AS MERCADORIAS CUJO QUANTITATIVO DA REMESSA COINCIDE COM O EXPORTADO, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO, **E ATENDIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS,**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REALMENTE NÃO POSSIBILITAM QUALQUER AÇÃO DO FISCO NO SENTIDO DE EXIGIR TRIBUTO OU PENALIDADES.

ENTRETANTO, HÁ DE SER A MESMA MERCADORIA.

QUANTO ÀS EXPORTAÇÕES DO CASO EM TELA, EM DUAS CLASSIFICAÇÕES DISTINTAS, RESTA COMPROVADO QUE, SE ORIGINÁRIAS DAS MERCADORIAS REMETIDAS, FORMA OBJETO DE REBENEFÍCIO. NÃO SÃO, ASSIM, AS MESMAS MERCADORIAS OBJETO DA REMESSA.

SE PARA CADA 100 SACAS OBJETO DE REMESSA, DO TIPO 6 E ABAIXO, PROCEDE-SE O REBENEFICIAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE MERCADORIAS DE MAIS DE UM TIPO E PENEIRA A EXPORTAR, E DECLARA-SE QUE O QUANTITATIVO EXPORTADO TAMBÉM É DE 100 SACAS, COM CERTEZA HOUE INCLUSÃO DE OUTROS CAFÉS PARA ATINGIR O MESMO QUANTITATIVO.

AINDA, UM CAFÉ TIPO COB/6 SÓ SE TRANSFORMA EM UM CAFÉ TIPO COB/4 PELA RETIRADA DE PARTE DO CONTEÚDO INICIAL (DEFEITOS).

UM CAFÉ PENEIRA 17 E ABAIXO, OU BICA CORRIDA, SÓ SE TRANSFORMA EM UMA CAFÉ PENEIRA 16 E ACIMA PELA SEPARAÇÃO DO CAFÉ DAS PENEIRAS ABAIXO DE 16.

PORTANTO, PARTES SÃO RETIRADAS DO LOTE PROCESSADO E A MANUTENÇÃO DO MESMO QUANTITATIVO DEPENDERÁ DA ADIÇÃO DE CAFÉS DE OUTRO LOTE OU PROCEDÊNCIA.

ASSIM, CONFRONTANDO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NAS NOTAS FISCAIS DE REMESSA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO COM AS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO EMITIDAS PELO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO, COMPROVA-SE QUE AS ESPECIFICAÇÕES (COB, BEBIDA E PENEIRA) DO CAFÉ SÃO DIFERENTES, CONFIRMANDO QUE A MERCADORIA REMETIDA NÃO FOI EXPORTADA OU SE O FOI, NÃO SE ENCONTRAVA NO ESTADO ORIGINAL. PORÉM, EM AMBAS HIPÓTESES FICA DESCARACTERIZADA A NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS."

Faz-se necessário destacar que, em obediência à legislação federal, especialmente às normas inseridas no Comunicado n.º 32, do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/97, o café cru destinado a exportação deve ser classificado de acordo com os seguintes quesitos: peneira, Tipo, Bebida e Cor.

A classificação por "Peneira", permite mensurar o tamanho do grão; por "Tipo", busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou das impurezas contidas em amostragem de 300 gramas; por "Bebida", aferida pela prova da xícara, em que o

prorador avalia as características aromáticas e gustativas do café e pela "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo, etc.

Algumas dessas classificações, desconhecidas quando da remessa do café pelo contribuinte mineiro, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê das notas fiscais de exportação, bem como dos Memorandos de Exportação trazidos aos autos, comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que o café remetido pelo contribuinte mineiro, antes de ser exportado, passou por processo de rebeneficiamento, buscando conhecer características, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando, assim, o estado original do café remetido.

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café, permitindo a completa identificação da mercadoria é que importou na mudança das características do produto original, ensejando a descaracterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

De notar-se que, a própria Impugnante afirma, textualmente, (fls. 101) ter promovido o rebeneficiamento, porém, intitulado por ela de reacondicionamento: *o reacondicionamento dos cafés, com seleção dos grãos, separando-os por peneira e tipo, não altera o seu "estado", que continua sendo o mesmo - "café cru em grão", ele não foi torrado, moído, lustrado, pintado, enfeitado, etc., não houve qualquer processo de transformação do seu estado original, que é e sempre foi: café cru em grão.*

Ao que se vê dos autos, a classificação distinta entre as notas fiscais de remessa e exportação não podem ser explicadas por simples alteração de embalagem, o que é permitido pela legislação; houve sim, processo de industrialização que buscou aperfeiçoar o produto, tendo em vista a retirada de grãos defeituosos, ligando o café com outros de mesma especificação.

De outra forma, afirmar que não houve alteração do estado original do produto, por que este não fora submetido a qualquer processo de transformação é desconhecer o conceito de industrialização, descrito no art. 222, II, "b" do RICMS/96:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a - (...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o fato de inexistir diferença entre a quantidade de sacas remetidas e as exportadas, por si só, não significa que não houve rebeneficiamento, ao contrário, permite inferir que o café fora ligado a outros antes da efetiva exportação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer o Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que não o conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso de Revista. Vencidos, integralmente, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que lhe davam provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe dava provimento parcial para excluir das exigências fiscais as NF de exportação de n.ºs 10.525 e 10.783. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Windson Luiz da Silva e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 10/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

mc